

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI
Nº 1.876, DE 1999 (E APENSOS)**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 130

Acrescente-se o § 4º ao artigo 4º do substitutivo aprovado pela Comissão Especial com a seguinte redação:

Art. 4º

“§4º A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traz ajuste importante no art. 4º do texto aprovado pela comissão especial. O acréscimo do parágrafo proposto tem como principais fundamentos legais o direito de usufruto exclusivo dos recursos naturais, assegurado aos índios pelo artigo 231 da Constituição, e pela Medida Provisória nº 1.956-50, que reformulou o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), prevendo a possibilidade de manejo florestal sustentável dos recursos naturais das florestas situadas em Terras Indígenas.

Além disso, a MP 2166-67/2001 acrescentou o disposto no artigo 3º-A do atual Código, garantindo assim a exploração dos recursos florestais



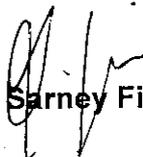
5060DEDD27

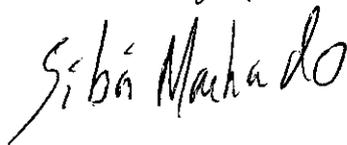
(Cont-umudo n.º 430)

2

por meio do regime de manejo florestal sustentável, pelas comunidades indígenas, como forma de garantir a sua sobrevivência.

Sala das Sessões, em de de 2011.


Deputado Sarney Filho





5060DEDD27